

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

---

Número do Processo: 0010270-81.2017.8.11.0042

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: CLAUDIA ANGELICA DE MORAES NAVARRO, EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR, EDER DE MORAES DIAS, PERCIVAL SANTOS MUNIZ, LUCIA ALONSO CORREA, JURANDIR DA SILVA VIEIRA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de José Márcio Menezes, Jair de Oliveira Lima e Claudia Angelica de Moraes Navarro, como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, bem como em face de Emanuel Gomes Bezerra Junior, Eder de Moraes Dias, Percival Santos Muniz e Lucia Alonso Correia como incurso nas penas do artigo 317, §1º do Código Penal, e em desfavor de Jurandir da Silva Vieira como incurso nas penas do artigo 296, §1º, inciso I, do Código Penal (Id. 83287993, p. 1/25).

Narra a denúncia, em síntese, que os acusados criaram um cenário envolvendo a empresa **Bandeirantes Construções e Terraplanagem Ltda** com a finalidade de desviar dinheiro do erário público.

Consta que entre os anos de 1989 e 1990 a empresa **Bandeirantes Construções e Terraplanagem Ltda**s venceu três procedimentos licitatórios e celebrou os referidos contratos de empreitada com a Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso. À época, a empresa requereu o restabelecimento do equilíbrio financeiro dos contratos sob o argumento de aumento da inflação. No entanto, os arquivos referentes aos requerimentos formulados desapareceram da SEFAZ.

Consta, ainda, que os acusados apresentaram supostas cópias dos contratos firmados entre a empresa **Bandeirantes Construções e Terraplanagem Ltda** e o **Estado de Mato Grosso** e procedimentos relacionados aos requerimentos formulados.

Narra, ainda, que o então Secretário de Estado **Eder de Moraes Dias** possibilitou a ocultação e subtração da documentação referente aos contratos firmados e autorizou o pagamento de R\$ 12.000.00,00 (doze milhões de reais) em 02 (duas) parcelas que, posteriormente, fora rateado entre os acusados.

A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2022 (Id. 83289348, p. 185/198).

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação.

Em seguida, fora extinta a punibilidade em relação aos acusados José Márcio de Menezes e Jair de Oliveira Lima ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (Id. 171390256).

Os acusados Jurandir da Silva Vieira e Lucia Alonso Correa firmaram Acordo de Não Persecução Penal (Id. 175503736 – SEEU nº 2004384-23.2024.8.11.0042 e Id. 176954185).

Após, o Ministério Público requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e, por consequência, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 232.627/DF de que **“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”** (Id. 187668301).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ação penal em tela versa, em síntese, acerca de suposto cometimento do crime de corrupção passiva supostamente perpetrado por **Percival Santos Muniz**, à época Deputado Estadual de Mato Grosso e **Eder de Moraes Dias**, Secretário de Estado da Fazenda, tendo se aproveitado dos cargos públicos investidos para obterem vantagem indevida, por meio de pagamento ilegal à empresa **Bandeirantes Construções e Terraplanagem Ltda.**

Assim, a Constituição do Estado de Mato Grosso, no artigo 29, §1º e artigo 96, inciso I, alínea g, estabelece que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar os Deputados Estaduais e Secretários de Estado.

O foro por prerrogativa de função tem como fundamento a necessidade de garantir o adequado exercício de determinadas funções públicas, prevenindo interferências indevidas e assegurando julgamentos por órgãos jurisdicionais de hierarquia superior.

Outrossim, embora a instauração do inquérito policial tenha sido instaurado em 23/06/2015, há elementos que indicam que os delitos investigados teriam sido perpetrados durante o exercício da função pública e em sua razão, o que impõe a fixação da competência originária do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 232.627/DF, firmou a tese de que a prerrogativa de foro subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos investigados tenham sido praticados no exercício do mandato e em razão das funções desempenhadas, ainda que a investigação ou a ação penal tenham sido instauradas posteriormente. Assim, persistindo a conexão entre a conduta delitiva e o exercício da função pública, impõe-se o reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, **declino** da competência em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, **determinando-se** a imediata remessa dos autos àquela Corte para apreciação.

**Proceda-se** à certificação das mídias acostadas aos autos e, desde já, **autorizo** a remessa via mídia física em caso de incompatibilidade com o sistema processual daquela Corte de Justiça.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

Cuiabá, 23 de abril de 2025.

**Alethea Assunção Santos**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: ALETHEA ASSUNCAO SANTOS

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTWKMJHK>



PJEDAHTWKMJHK